Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 4163/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4225/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1670491 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE NAVIRAI |
| **JURISDICIONADO** | : ANELIZE ANDRADE COELHO |
| **INTERESSADO** | : UNIDADES DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM DE DOURADOS E OUTRA |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – SERVIÇÕS MÉDICOS LABORATORIAIS – FORMALIZAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A inobservância ao princípio da publicidade caracteriza grave infração à norma legal torna o procedimento licitatório e a formalização de ata de registro de preços irregular, o que caracteriza infração e acarreta a aplicação de multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 157/2015, e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 005/2016, celebrada entre o Município de Naviraí – MS e as empresas, Unidade de Diagnóstico Por Imagem de Dourados Ltda e Pezzarico & Cia Ltda – EPP, em face da inobservância do princípio da publicidade, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Anelize Andrade Coelho por grave infração à norma legal representada pela existência de vicio verificado no curso do procedimento licitatório, alcançando, por consequência, a formalização da Ata de Registro de Preços.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 157/2015 (fls. 108/145) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 005/2016 (fls. 299/303).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 157/2015, tem como fundamento legal, as Leis nº 10520/2002 e nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 091/2005 e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

O objeto do certame é a prestação de serviços médico-laboratoriais com prazo de vigência compreendendo o período de 12 (doze) meses.

A dotação orçamentária no valor estimado em R$ 374.650,00 (trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, conforme estabelece o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase constatando a ausência de documentos necessários à instrução do procedimento licitatório consoante Termo de Intimação INT – 2ª ICE – 10737/2016 (fl. 304), reclamando o encaminhamento dos documentos relacionados na referida Análise.

Intimado (fl. 305) o Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo as justificativas (fls. 309/321).

Após o exame das justificativas e documentos pelo Corpo Técnico adveio a Análise ANA-2ª ICE-10781/2016 (fls. 322/330), concluindo pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial alinhando o mesmo entendimento do Corpo Técnico prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOA0MJR-21568/2016 (fls. 331/332), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no curso do procedimento licitatório, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços e consequente aplicação de multa ao responsável.

Diante desse cenário, determinei a intimação ao jurisdicionado (fls. 335/338), objetivando obter os esclarecimentos/justificativas saneadoras dos defeitos, sem, contudo, produzir qualquer efeito ante ao silêncio dos jurisdicionados.

É o que cabe relatar.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Matéria sujeita a apreciação em sede juízo singular, trazida, contudo, a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do desfecho desfavorável à aprovação do procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços em apreciação, nos termos do art. 10, IV, do referido Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 157/2015, tem como fundamento legal, as Leis nº 10520/2002 e nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 091/2005 e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

O objeto do certame é a prestação de serviços médico-laboratoriais, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 291).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços compreende o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 292).

A dotação orçamentária a ser onerada está consignada na Clausula Décima Segunda (fl. 295).

O valor estimado para atender o presente certame importa em R$ 374.650,00 (trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), conforme consignado no Ato de Homologação (fl. 290).

No curso da instrução processual o Corpo Técnico, constatou a existência de defeitos verificados na instrução processual, assim reclamadas (fl. 304), *verbis:*

> ...posto que foi constatado por esta Inspetoria de Controle Externo:
>
> 1. Que não consta nos autos do processo o documento de habilitação, previsto no item 8.2.8 do edital, abaixo transcrito, da empresa **Pezzarico & Cia Ltda – Epp.** Nestes termos, solicitamos o envio do documento ausente a este Tribunal de Contas.
>
> 8.2.8. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor ou distribuidores, se for o caso, da sede da pessoa jurídica, que esteja

dentro do prazo de validade expresso na própria certidão. Caso não houver prazo fixado, a validade será de 60 (sessenta) dias.

2. Que na data da realização da sessão de recebimento e abertura das propostas **(26/11/2015),** os atos de designação dos pregoeiros e equipe de apoio, Portaria nº 764/2014, nº 765/2014, nº 766/2014 e nº 767/2014, todos de 08/08/2014, acostados às folhas n° 158, 159, 160 e 161 respectivamente, encontravam-se com seus efeitos exauridos, uma vez que, nos termos do § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993, sua validade não excederá a 1 (um) ano. Desse modo, solicitamos a remessa, a este Tribunal de Contas, de documentos, dados ou informações que possibilitem sanar a eventual irregularidade.

3. Que embora tenha ocorrido alteração no edital do Pregão Presencial n° 157/2015, especificamente no anexo I – Termo de Referência (fls.124-125) e anexo II – Proposta de Preços (fls.126-128), não houve a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, conforme preconiza o §4° do art. 21 da Lei 8.666/1993. Tendo ocorrido, apenas, a publicação do aviso de alteração do edital, na imprensa oficial do município, em 26/11/2015, data de realização da sessão de recebimento e abertura das propostas. Considerando o exposto, solicitamos a remessa, a este Tribunal de Contas, de documentos, dados ou informações que possibilitem elucidar o fato descrito.

Mercê das intimações realizadas (fls. 335/338), expedidas objetivando o saneamento do feito, estas não lograram sucesso ante a ausência de manifestação dos interessados.

Diante desse cenário adveio a Análise elaborada pelo Corpo Técnico pugnando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços, conforme se afere do seguinte teor (fl. 329), *verbis:*

Diante do exposto, concluímos pela:

a) pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 5/2016** realizado pelo **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, pela falta de reabertura do prazo inicialmente estabelecido para a sessão pública de recebimento de envelopes contendo as propostas de preço e documentos de habilitação após alteração editalícia, conforme item 3.5.4 desta análise, ocorrida sob a responsabilidade da Senhora Anelize Andrade Coelho, ordenadora de Despesas à época, inscrita no CPF nº 608.307.941-15, cujo período de gestão é de 01/07/2013 a 31/12/2016.

b) pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 5/2016**, assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e as empresas: **Unidade de**

> **Diagnóstico por Imagem de Dourados Ltda** (CNPJ n° 10.355.861/0001-46) e **Pezzarico & Cia Ltda - Epp** (CNPJ nº 04.055.754/0002-80) que, embora exata em todos os seus termos, se encontra amparada em procedimento licitatório ilegal e irregular, contaminando, em consequência, todos os termos e atos subsequentes, atraindo a incidência do art. 59, III, cc. o IX do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

Comungando desse entendimento o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, além da aplicação de multa aos responsáveis, mediante a seguinte dicção (fls. 331/332), *in verbis:*

> O Município de Naviraí optou pela exclusão superveniente dos itens 04, 05, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33 (21,95% do total de itens licitados), por apresentarem equívocos de especificação.
>
> Diante da alteração editalícia, foi publicado o aviso de alteração de edital no dia 26/11/2015 (fl.321), mantendo-se integralmente todas as demais disposições, inclusive a data de realização do certame, que ocorreu no mesmo dia da publicação do edital.
>
> Ocorre que não houve a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, conforme preceitua o § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993.
>
> Desse modo, e considerando que o objeto de alteração foi alterado supervenientemente, não há como afastar a obrigatoriedade de reabertura do prazo inicialmente estabelecido, conforme disciplina o § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1193.
>
> Da análise dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, valendo-se este Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos da ANA- 2ICE-10781/2016 (fls. 322-329), para opinar:
>
> 1. pela **ilegalidade e irregularidade**, da formalização do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 157/2015,** realizado pelo **Município de Naviraí,** que deu origem a **Ata de Registro de Preços nº 5/2016,** nos termos do 120, I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude ausência de reabertura do prazo inicialmente estabelecido para a sessão pública de recebimento de envelopes contendo as propostas de preço e documentos de habilitação após alteração editalícia, contrariando o disposto no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993;
>
> 2. pela aplicação de **multa** ao responsável(eis) nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo Órgão - para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme demonstrado na análise e no presente, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013;

4. pela **comunicação** do resultado do julgamento aos responsá- veis nos termos regimentais.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 157/2015, teve como fundamento a seleção de empresas especializadas na realização de exames médico-laboratoriais nas hipóteses de surgimento de futuras demandas, cujo procedimento, contudo, restou prejudicado em face da inobservância, na sua integralidade, do princípio da publicidade tendo em vista a ocorrência de alteração relevante dos elementos objeto do edital, sem que se fosse oportunizada a reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

**DISPOSITIVO**

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 157/2015 (fls. 108/145), instaurado pelo Município de Navirai/MS, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, por sua Pregoeira Oficial designado pela Portaria nº 764/2014 (fl. 158) como unidade licitante e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 005/2016 (fls. 299/303), firmada pela Gerente de Saúde, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF nº 608.307.941-15, como compromitente compradora e, de outro lado, as Empresas Unidade de Diagnóstico por Imagem de Dourados Ltda - EPP, CNPJ nº 04.155.754/0002-80 e outra, como compromitentes vendedoras, em face da inobservância do princípio da publicidade conforme relatado na análise do Corpo Técnico e no r. Parecer do Ministério Público de Contas que integram este voto, infringindo, pois, o disposto no art. art. 59, III, c/c o art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade da Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF nº 608.307.941-15, por grave infração à norma legal representada pela existência de vicio verificado no curso do procedimento licitatório, alcançando, por consequência, a formalização da Ata de Registro de Preços ora apreciada, conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico corroborada pelo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei

Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima nominada efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial, conforme estabelece o art. 172, VI, § 1º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo retorno dos presentes autos, após o trânsito em julgado, à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das fases subsequentes, na forma regimental;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar irregular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial e a formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa por grave infração à norma legal.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP